



MAICON MEIRELES BATISTA

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL FORMULADA PELO
CHATGPT**

SALVADOR - BAHIA

2024

MAICON MEIRELES BATISTA

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL FORMULADA PELO CHATGPT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Batista Brasileira, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Yago Nunes.

SALVADOR - BAHIA

2024

MAICON MEIRELES BATISTA

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL FORMULADA PELO CHATGPT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Batista Brasileira, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Yago Nunes

João Marcelo Ribeiro Duarte

Coriolando Fernandes de Almeida Junior

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, por tudo que Ele me proporcionou nessa caminhada e a meu pai, por todo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde, força e coragem para superar todas as dificuldades ao longo do curso.

Ao meu pai, o único homem que nunca duvidou do meu potencial, e nunca nem sequer pestanejou quando enfrentamos dificuldades. Obrigado pelo amor incondicional e incentivo diário.

À Faculdade Batista, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram janelas de conhecimento.

Ao meu orientador, Prof. Yago Nunes, pelo suporte, dedicação e apoio.

A todos os colegas de sala, que estiveram presentes em todos os momentos do curso, ajudando uns aos outros.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

Muito obrigado!

EPÍGRAFE

*“Eu não tenho sonhos, eu
tenho objetivos.”*

(Harvey Specter)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PETIÇÃO INICIAL DE ACORDO COM O CPC	12
2.1	DEFINIÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL	12
2.2	REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL	13
2.3	HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL	18
3	O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO	
	21
3.1	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): ORIGEM E CONCEITO	21
3.2	A UTILIZAÇÃO DA IA NA PRÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA	24
3.3	RISCOS E DESAFIOS DO USO DE IA NO JUDICIÁRIO	29
4	O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PEÇAS PROCESSUAIS	33
4.1	A RESOLUÇÃO DO CNJ	33
4.2	O USO CHATGPT EM PETIÇÃO INICIAL	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	43

RESUMO

A inteligência artificial (IA) está cada vez mais presente no judiciário brasileiro, sendo utilizada em diversas áreas para otimizar processos e melhorar a eficiência do sistema jurídico. O presente estudo teve por objetivo investigar a possibilidade de ineptidão na petição inicial elaborada pelo ChatGPT. Trata-se de uma revisão de literatura que envolve pesquisa bibliográfica, abordagem qualitativa e método dedutivo. A petição inicial é o documento que inicia um processo judicial, tendo como requisitos: a qualificação das partes, a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos, o pedido, o valor da causa, as provas que serão produzidas e a indicação do juízo competente. A petição inicial pode ser indeferida se não atender aos requisitos legais, como a falta de clareza, ausência de interesse processual, falta de legitimidade das partes ou inépcia, que ocorre quando a petição não apresenta os elementos necessários para que o réu possa se defender adequadamente. A IA tem suas origens na década de 1950, quando cientistas e pesquisadores começaram a explorar a possibilidade de criar máquinas que pudessem realizar tarefas que requerem inteligência humana, como a resolução de problemas e a tomada de decisões. Nesse contexto, a utilização da IA na prática jurídica brasileira tem crescido significativamente, sendo empregadas para automatizar tarefas repetitivas, como a análise de grandes volumes de documentos e pesquisa de jurisprudência. No entanto, o uso de IA no judiciário apresenta diversos riscos e desafios que precisam ser cuidadosamente considerados como a imparcialidade e a transparência dos algoritmos utilizados, pois esses podem ser influenciados por viesés presentes nos dados de treinamento ou na própria concepção dos sistemas. Além disso, há preocupações relacionadas à privacidade e segurança dos dados, especialmente quando informações sensíveis dos processos judiciais são processadas por sistemas de IA. A compreensão e interpretação corretas das decisões tomadas por sistemas de IA constituem em outro desafio, uma vez que esses podem não ser capazes de explicar suas conclusões de forma compreensível para humanos. As questões éticas, legais e sociais também surgem, abrangendo a responsabilidade pelo uso indevido ou incorreto da IA ao judiciário e seu impacto na sociedade e no acesso à justiça. Os desafios associados ao uso da IA, no contexto do Judiciário, motivaram a necessidade de regulamentação, culminando na aprovação da Resolução nº 332 pelo CNJ, em 21 de agosto de 2020. Esta resolução estabelece critérios éticos, de transparência, previsibilidade e governança para o emprego da IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O ChatGPT ganhou popularidade devido à sua capacidade de gerar texto de forma natural em vários idiomas. No entanto, seu crescente uso tem levantado preocupações sobre suas capacidades na elaboração de decisões judiciais e petições iniciais em relação a sua precisão, imparcialidade e compreensão completa do contexto legal. O CNJ considera a possibilidade de proibir juízes de utilizarem o ChatGPT para embasar suas decisões. Nesse sentido, se os juízes forem impedidos de utilizar a IA em suas sentenças, então advogados também não deveriam empregá-la na redação de petições iniciais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. ChatGPT. Petição Inicial. Ineptidão

ABSTRACT

The Artificial intelligence (AI) is increasingly present in the Brazilian judiciary, being used in several areas to optimize processes and improve the efficiency of the legal system. The present study aimed to investigate the possibility of ineptitude in the initial petition prepared by ChatGPT. This is a literature review that involves bibliographical research, a qualitative approach and a deductive method. The initial petition is the document that initiates a judicial process, with the following requirements: the qualification of the parties, the statement of the facts, the legal foundations, the request, the value of the case, the evidence that will be produced and the indication of the competent court. The initial petition may be rejected if it does not meet legal requirements, such as lack of clarity, lack of procedural interest, lack of legitimacy of the parties or ineptitude, which occurs when the petition does not present the necessary elements so that the defendant can adequately defend himself. . AI has its origins in the 1950s, when scientists and researchers began exploring the possibility of creating machines that could perform tasks that require human intelligence, such as problem solving and decision making. In this context, the use of AI in Brazilian legal practice has grown significantly, being used to automate repetitive tasks, such as the analysis of large volumes of documents and case law research. However, the use of AI in the judiciary presents several risks and challenges that need to be carefully considered, such as the impartiality and transparency of the algorithms used, as these can be influenced by biases present in the training data or in the design of the systems themselves. Additionally, there are concerns related to data privacy and security, especially when sensitive information from legal proceedings is processed by AI systems. The correct understanding and interpretation of decisions made by AI systems constitutes another challenge, as they may not be able to explain their conclusions in a way that is understandable to humans. Ethical, legal and social issues also arise, covering responsibility for the misuse or incorrect use of AI in the judiciary and its impact on society and access to justice. The challenges associated with the use of AI, in the context of the Judiciary, motivated the need for regulation, culminating in the approval of Resolution No. 332 by the CNJ, on August 21, 2020. This resolution establishes ethical, transparency, predictability and governance criteria for the use of AI within the Brazilian Judiciary. ChatGPT has gained popularity due to its ability to naturally generate text in multiple languages. However, its increasing use has raised concerns about its capabilities in drafting court decisions and initial pleadings in relation to its accuracy, impartiality and complete understanding of the legal context. The CNJ is considering the possibility of prohibiting judges from using ChatGPT to base their decisions. In this sense, if judges are prevented from using AI in their rulings, then lawyers should not use it when drafting initial pleadings either.

Keywords: Artificial Intelligence. ChatGPT. Inicial Petition. Ineptitude.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a utilização de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) tem se tornado cada vez mais presente em diversos setores da sociedade, e no Poder Judiciário não é uma exceção. A aplicação de IA no contexto jurídico tem o potencial de transformar significativamente a forma como os processos judiciais são conduzidos. Por um lado, essa ferramenta automatiza as tarefas rotineiras e repetitivas, sendo possível agilizar os processos burocráticos, como a análise de documentos, a triagem de processos e a organização de informações; contribuindo para uma prestação jurisdicional mais efetiva. Por outro lado, o uso excessivo de IA pode ter consequências prejudiciais para a proteção dos direitos humanos fundamentais relacionados à privacidade, discriminação algorítmica e falta de transparência.

O ChatGPT é uma ferramenta de processamento de linguagem natural, implementado pelo modelo de linguagem GPT (*Generative Pre-trained Transformer*) e desenvolvido pela OpenAI. O GPT é um modelo de IA que utiliza uma arquitetura de rede neural chamada *Transformer* e é treinado em grandes quantidades de texto para gerar textos em resposta a uma entrada fornecida. O GPT foi introduzido pela primeira vez, em 2018, com o lançamento do GPT-1. Desde então, várias versões aprimoradas foram desenvolvidas, incluindo o GPT-2, GPT-3 e variantes como o ChatGP, lançado em novembro de 2022 que tem sido explorado no contexto do Poder Judiciário (Cambi; Amaral, 2023). Embora o ChatGPT seja capaz de gerar respostas que frequentemente se assemelham à linguagem humana, também pode produzir resultados imprecisos ou incoerentes em certas situações, especialmente em contextos complexos ou ambíguos.

A petição inicial é o documento que dá início a um processo judicial, contendo os fundamentos jurídicos do pedido formulado pelo autor. Todavia, a inépcia da petição inicial ocorre quando esse documento não preenche os requisitos mínimos exigidos pela legislação para que o processo judicial possa ser iniciado. Assim, quando a petição inicial é considerada inepta pode servir de arguição para a parte contrária apresentar uma impugnação à inicial ou acarretar na extinção do processo sem resolução de mérito (Leal, 2009; Moura; Araújo; Sales, 2021). Nesse contexto, embora o ChatGPT ofereça inúmeras vantagens no contexto jurídico, sua utilização na formulação de petições iniciais requer uma abordagem cuidadosa e crítica.

Diante disso, o presente estudo visa investigar: Qual a possibilidade da petição inicial elaborada pelo ChatGPT ser considerada inepta?

Partindo da premissa de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pretende proibir juízes de usarem o ChatGPT em decisões; logo, os advogados também não poderiam utilizar em petições; a fim de promover a simetria de tratamento à utilização do ChatGPT no contexto jurídico. Se os juízes forem proibidos de usar o ChatGPT em suas decisões, uma medida semelhante poderia ser aplicada aos advogados em relação ao uso do ChatGPT na elaboração de petições para manter a equidade entre as partes e garantir a integridade do processo judicial.

O objetivo geral do estudo consiste em investigar a possibilidade de ineptidão na petição inicial elaborada pelo ChatGPT. Para alcançar esse objetivo, os objetivos específicos envolvem: abordar sobre a petição inicial de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), apresentando os requisitos e as hipóteses de indeferimento da petição inicial; analisar o uso de IA no âmbito do Poder Judiciário, destacando as inovações, os desafios e questões éticas associadas ao seu uso; e investigar o uso de IA em peças processuais a partir das resoluções do CNJ, para determinar se o uso do ChatGPT na elaboração de petições pode resultar em ineptidão.

Os avanços tecnológicos estão transformando rapidamente a prática jurídica, e os profissionais de direito precisam estar atualizados sobre as oportunidades e riscos das ferramentas de IA, como o ChatGPT. A escolha do tema justifica-se pela crescente preocupação e interesse acerca da (im)possibilidade de utilização do ChatGPT em petições iniciais. Sendo assim, esses profissionais precisam entender sobre a possibilidade de ineptidão da petição com uso do ChatGPT para evitar problemas legais. Dessa forma, debater sobre a possibilidade de indeferimento na petição elaborada pelo ChatGPT visa informar esses profissionais para que possam cumprir adequadamente suas responsabilidades éticas e legais para com seus clientes e o sistema jurídico como um todo.

O presente estudo consiste em uma revisão de literatura sobre a inépcia na petição inicial com o uso do ChatGPT, já que se utiliza de estudos, legislações e resoluções existentes sobre o referido tema. Para coletar os dados, foram utilizados os estudos publicados em bancos de dados, bibliotecas virtuais e em sites confiáveis que abordam sobre temáticas jurídicas como o Conjur e Jusbrasil. Assim, o estudo também pode ser considerado uma pesquisa bibliográfica e documental, de carácter analítico, visto que se baseia na análise de informações disponíveis em fontes

bibliográficas e legislações. Além disso, foi adotada uma abordagem qualitativa, uma vez que o estudo envolve a interpretação dos dados sem envolver a utilização de números ou dados quantitativos. Ademais, utiliza-se o método dedutivo, já que parte das análises de estudos já publicados e diretrizes estabelecidas pelo CNJ em relação ao uso de tecnologias como o ChatGPT para chegar a uma conclusão sobre a possibilidade de indeferimento da petição inicial.

O estudo está organizado em 5 (cinco) capítulos. No primeiro capítulo, tem-se a introdução que fornece a contextualização do tema, o problema de investigação, a premissa, os objetivos, a justificativa e a metodologia. O segundo capítulo aborda sobre a petição inicial de acordo com o CPC, detalhando os requisitos e as hipóteses de indeferimento da petição inicial. O terceiro capítulo analisa o uso de IA na prática jurídica brasileira, examinando as inovações, os desafios e questões éticas associadas ao seu uso. O quarto capítulo investiga o uso de IA em peças processuais a partir das resoluções do CNJ, avaliando as diretrizes estabelecidas e as implicações práticas e éticas, para determinar se o uso do ChatGPT na elaboração de petições pode resultar em ineptidão. No último capítulo, apresenta-se as considerações finais do estudo.

2 PETIÇÃO INICIAL DE ACORDO COM O CPC

Este capítulo foi desenvolvido para abordar o conceito e requisitos fundamentais da petição inicial em processos judiciais, bem como apresentar as possíveis situações em que a petição inicial pode ser indeferida, com base nos autores como Leal (2009), Moura, Araújo e Sales (2021), Patriota (2018), Freitas, Fiche e Corradi (2016) Gonçalves (2020) e Theodoro Júnior (2018), na Carta Magna e no Código de Processo Civil (CPC).

2.1 DEFINIÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, assegura o direito de ação como garantia incondicionada de movimentar a jurisdição. Essa garantia assegura que qualquer pessoa, diante de uma lesão ou ameaça de lesão a um direito, tem o direito fundamental de acessar o Poder Judiciário para buscar a proteção de seus interesses. Segundo Leal (2009), a instauração do procedimento judicial é um meio pelo qual o jurisdicionado busca a tutela jurisdicional, ou seja, a solução do conflito por meio da intervenção estatal. Esse processo é regido por princípios fundamentais, como contraditório (garantindo que ambas as partes possam se manifestar), ampla defesa (assegurando o direito de defesa do demandado), isonomia (garantindo tratamento igualitário às partes) e legalidade (submissão ao devido processo legal).

Segundo Moura, Araújo e Sales (2021), o objetivo final desse processo é a construção de um provimento judicial, ou seja, uma decisão final proferida pelo juiz, que pode reconhecer ou não o direito pleiteado pelo autor da ação. Assim, o exercício do direito de ação proporciona aos cidadãos a oportunidade de buscar a realização da justiça e a proteção de seus direitos perante o Estado. Dessa forma, ao provocar a prestação jurisdicional, o autor busca fazer com que o órgão judiciário se manifeste sobre a controvérsia apresentada (objeto da *lide*), saindo da sua condição de inércia para resolver o conflito. Esse direito de ação, portanto, é garantido e regulamentado pelo Direito Constitucional Processual, que estabelece as bases para o exercício desse direito.

Dessa forma, a petição inicial é “o ato processual que exterioriza o direito constitucionalizado de movimentar a jurisdição (direito de ação), com a consequente

instauração do procedimento” (Moura; Araújo; Sales, 2021, p. 18). Assim, a petição inicial exerce o direito fundamental de acesso à justiça, como garantido pela Constituição. Nesse sentido, o exercício do direito de ação, por meio da apresentação da petição inicial, dá início ao procedimento judicial, que é o caminho formal para resolver um litígio perante o Poder Judiciário. Nessa linha de pensamento, para Patriota (2018), é através da petição judicial que se apresenta oficialmente a demanda ao tribunal.

Nessa perspectiva, segundo Freitas, Fiche e Corradi (2016), a petição inicial é a base sobre a qual se constrói toda a estrutura do processo judicial. É nela que o autor busca a proteção de seus direitos através da intervenção do Poder Judiciário. Por isso, a petição inicial deve ser redigida de forma concisa e com linguagem clara para facilitar a compreensão do juiz e contribuir para o sucesso da demanda. Além disso, a petição inicial deve ser logicamente estruturada, de modo a permitir que o réu compreenda o pedido e possa exercer plenamente o seu direito de defesa. Desse modo, a argumentação dos fatos desempenha um papel determinante para o sucesso da causa. Portanto, mais do que uma formalidade, a petição inicial é a primeira oportunidade de convencimento do juiz, a qual deve ser elaborada com cuidado e atenção aos requisitos.

A partir da petição inicial, nasce a ação judicial, que é o instrumento processual utilizado para buscar a solução do conflito. Para Moura, Araújo e Sales (2021), a ação é composta por três elementos essenciais: partes, causa de pedir e pedido. As partes são os sujeitos envolvidos no processo, sendo o autor aquele que instaura a ação e o réu aquele contra quem a ação é proposta. A causa de pedir consiste na fundamentação jurídica que sustenta o direito invocado pelo autor, explicando os fatos que motivaram a demanda judicial. O pedido, por sua vez, é a pretensão do autor, ou seja, o que ele deseja que o juiz decida em relação ao objeto do litígio. Esses elementos são essenciais para delimitar o objeto da demanda, permitindo que o juiz compreenda claramente as questões e possa proferir uma decisão fundamentada.

2.2 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Os requisitos da petição inicial estão delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil (CPC), os quais o jurisdicionado, no papel de autor da

ação, deve atentar-se para que a peça inicial seja acolhida pelo juízo e o procedimento judicial seja encaminhado regularmente. A observância dessas disposições legais é fundamental para que o mérito da causa possa ser efetivamente apreciado pelo julgador, como estabelecido no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (BRASIL, 2015).

O primeiro requisito essencial ao redigir uma petição inicial é direcioná-la ao juízo ou tribunal adequado, como estipulado pelo artigo 319, inciso I do CPC. Nesse sentido, ao redigir a petição inicial, o autor deve identificar de forma precisa o juízo competente; levando em consideração a natureza da demanda (civil, familiar, empresarial, fiscal, entre outras), bem como a jurisdição territorial (foro: comarca ou seção judiciária). A apresentação da petição inicial em um juízo incompetente pode acarretar na remessa do caso para o juízo competente para processamento e julgamento da demanda, conforme estabelecido pelo artigo 64 do CPC (BRASIL, 2015).

O segundo requisito primordial a ser observado pelo autor ao redigir uma petição inicial é a correta qualificação das partes, conforme estipulado pelo artigo 319, inciso II do CPC. A qualificação das partes consiste na identificação completa e precisa de todos os envolvidos no processo, sejam eles autores, réus, ou terceiros

eventualmente interessados na demanda. Essa qualificação envolve a inclusão dos nomes completos, números de documentos de identificação, como CPF ou CNPJ, endereços residenciais ou comerciais, estado civil, profissão, nacionalidade, e, quando for o caso, a representação legal das partes, como ocorre nos casos de menores, incapazes, ou pessoas jurídicas (BRASIL, 2015).

A qualificação das partes no processo judicial deve levar em conta a capacidade para estar em juízo, conforme estabelecido pelo artigo 70 do CPC. Essa disposição reflete a habilidade das partes em participar adequadamente da relação processual, desde que estejam no exercício pleno de seus direitos. É importante destacar que mesmo os incapazes são detentores de direitos e, portanto, têm o direito e a obrigação de figurar como partes no processo. No entanto, para garantir a regularidade do processo, os incapazes devem ser devidamente representados, tanto os absolutamente incapazes (menores de 16 anos ou maiores de 18 anos declarados absolutamente incapazes), quanto os relativamente incapazes (maiores de 16 anos e menores de 18 anos, ou maiores de 18 anos declarados relativamente incapazes). Além disso, as pessoas jurídicas possuem capacidade para participar de processos judiciais, conforme estabelece o artigo 75 do CPC, desde que sejam representadas (BRASIL, 2015).

Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido constituem o terceiro requisito da petição inicial, conforme previsto no artigo 319, III do CPC. Eles representam os motivos que justificam os pedidos apresentados pelo autor. Esse conjunto de fatos e fundamentos jurídicos é conhecido na prática processual como “causa de pedir”. Segundo Gonçalves (2020), a causa de pedir consiste na descrição dos eventos e na apresentação dos fundamentos jurídicos que sustentam os pedidos formulados. Para tanto, é preciso que aquele que ingressa com a ação em juízo forneça uma narrativa, expondo os detalhes do caso concreto e os motivos que levam ao pleito. Além disso, é necessário citar os dispositivos legais que embasam a pretensão, garantindo que o pedido esteja em conformidade com o ordenamento jurídico que rege a situação objeto da *lide*.

Para Moura, Araújo e Sales (2021, p. 07), “a fundamentação jurídica, que é o exigido para elaboração da inicial, é a adequação da lei ao caso concreto”. Para desenvolver a fundamentação jurídica, o autor deve demonstrar, com base na situação descrita, qual é o dispositivo legal que está sendo infringido ou ameaçado de violação. Esse processo é conhecido como silogismo jurídico, que envolve a

subordinação da norma legal aos fatos apresentados. Por isso, não se deve somente citar uma decisão judicial, sem demonstrar sua relevância para os fatos em questão, é fundamental estabelecer a similaridade entre os fatos apresentados e os precedentes jurisprudenciais relevantes, de modo a fortalecer a argumentação e a sustentar a pretensão judicial com base em casos anteriores.

O artigo 319, IV do CPC estipula o pedido e suas especificações como mais um dos requisitos essenciais da petição inicial. Para Gonçalves (2020), o pedido pode ser conceituado como a “tutela jurisdicional pretendida”, ou seja, representa aquilo que o autor busca obter por meio da proposição da ação. Segundo Moura, Araújo e Sales (2021), o autor deve apresentar tanto o pedido imediato quanto o pedido mediato. O pedido imediato diz respeito à procedência dos pedidos, ou seja, é o ponto central da demanda, pois indica o que o autor obter com a ação judicial. Essencialmente, é o resultado desejado pelo autor no julgamento da causa. Já o pedido mediato corresponde aos resultados que o autor almeja alcançar por meio da propositura da demanda. É a expressão da sua pretensão, ou seja, a “tutela jurisdicional pretendida”.

Na petição inicial, o pedido deve ser claro e específico. O pedido certo é aquele expresso de forma clara e objetiva pelo autor, sem deixar margem para interpretações subjetivas por parte do juiz. O juiz analisa exatamente o que é descrito pelo autor, conforme estabelecido no artigo 322 do CPC. Por sua vez, o pedido determinado é aquele que apresenta uma quantia precisa de bens, dinheiro ou ação específica que o autor busca obter do réu, como definido no artigo 324 do CPC. Além disso, o autor pode requerer tutelas de urgência, reguladas pelos artigos 294 a 311 do CPC. Essas tutelas são classificadas em: cautelares, antecipatórias e de evidência. Ademais, os requerimentos são as solicitações feitas pelo autor na petição inicial, destinadas a orientar o procedimento judicial, fornecendo direcionamentos específicos ao juiz sobre como conduzir a demanda (BRASIL, 2015).

O valor atribuído à causa, estabelecido no artigo 319, V do CPC, tem importância prática significativa, pois serve de base para a definição das custas judiciais, dos honorários advocatícios e, em alguns casos, para a competência do juízo. Sendo assim, o valor atribuído à causa deve estar de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação processual, a fim de evitar eventuais impugnações ou irregularidades no decorrer do processo. O artigo 292 do CPC estabelece os

parâmetros para a fixação desse valor, considerando o proveito econômico perseguido ou o valor da causa em discussão (BRASIL, 2015). No entanto, segundo Theodoro Júnior (2018), o valor da causa não necessariamente corresponderá ao montante financeiro buscado como objeto da demanda, mas ao valor atribuído à relação jurídica decorrente desse objeto.

O artigo 319, VI do CPC estabelece como requisito que o autor indique as provas que pretende utilizar para demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Ressalta-se que os meios legais de prova, capazes de esclarecer os argumentos presentes nos autos, devem ser lícitos, conforme estipulado pela Carta Magna (artigo 5º, LVI), e também devem estar especificados em lei, em conformidade com os princípios da legalidade e da reserva da lei. Segundo Moura, Araújo e Sales (2021), logo após os pedidos, o autor deve indicar as provas que pretende utilizar para comprovar a veracidade dos fatos sejam elas documental, oral ou pericial; sendo que a prova documental deve ser anexada à inicial.

A opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação é um requisito da petição inicial, introduzido no CPC de 2015 (artigo 319, VII do CPC). Essa inovação reflete a ênfase dada à busca pela autocomposição como meio de solução de conflitos. Para Moura, Araújo e Sales (2021), a audiência de autocomposição é um dos primeiros atos do procedimento comum, proporcionando às partes a oportunidade de buscar um acordo que atenda aos seus interesses de forma rápida. Ressalta-se que a participação na audiência de autocomposição geralmente é obrigatória, salvo se ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse ou se o litígio não for passível de solução consensual.

Ademais, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme previsto no artigo 320 do CPC. A capacidade postulatória do advogado deve ser comprovada pela procuração, conforme estabelece o artigo 287 do CPC. Além da procuração, outros documentos são obrigatórios para instruir a petição inicial, tais como documentos de identificação do autor (como RG e CPF para pessoas físicas, e estatuto social da empresa e documentos de identificação do representante legal para pessoas jurídicas), comprovante de pagamento de custas iniciais ou declaração de hipossuficiência, entre outros (BRASIL, 2015). Assim, a procuração atesta a capacidade do advogado

para representar a parte, enquanto os demais documentos fornecem dados sobre as partes envolvidas na ação e sua situação financeira.

2.3 HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O processo se inicia com a apresentação da petição inicial, sendo responsabilidade do juiz avaliar se ela atende aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC. Se a petição estiver de acordo com os requisitos formais, o juiz prossegue com a citação do réu para a audiência de autocomposição, conforme previsto no artigo 334 do CPC, uma etapa que visa estimular a resolução consensual dos conflitos. No entanto, o indeferimento da petição inicial pode ocorrer em duas hipóteses: na primeira hipótese, o autor recebe uma oportunidade para corrigir os vícios identificados na petição, por meio de emenda, conforme o artigo 317 do CPC; mas se os vícios não puderem ser corrigidos no prazo estabelecido ou se a situação não admitir emenda, o juiz poderá indeferir a petição de forma imediata, sem prosseguir para a análise do mérito da causa; e na segunda hipótese, o juiz considera que o vício presente na petição é insanável que não permite sua correção, resultando no indeferimento imediato (BRASIL, 2015).

O artigo 330 do CPC elenca as situações que podem resultar no indeferimento da petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados (BRASIL, 2015).

Infere-se que a petição inicial pode ser indeferida, ou seja, recusada pelo juiz quando a petição inicial for inepta, ou seja, mal elaborada, não atendendo aos

requisitos mínimos para iniciar o processo como a falta de formulação clara do pedido ou a ausência de fundamentação legal para a demanda apresentada; quando a parte que ingressou com a ação for manifestamente ilegítima, ou seja, não possuir legitimidade para atuar no processo; quando o autor da ação não tiver interesse processual, ou seja, não possuir interesse jurídico em buscar a tutela do Estado através do processo; quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do CPC, que tratam de requisitos formais da petição inicial, como a falta de pagamento de custas processuais ou a ausência de documentos exigidos para instruir a petição inicial. No parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, detalha-se o que se considera uma petição inicial inepta, destacando situações como a falta de pedido ou causa de pedir, pedido indeterminado, falta de lógica na narração dos fatos ou pedidos incompatíveis entre si (BRASIL, 2015).

Dessa forma, quando a petição inicial é indeferida, CPC prevê três possíveis situações: a) Se o autor não recorrer da decisão, ela transitará em julgado. Antes da baixa e arquivamento do processo, o réu deve ser intimado para ter ciência do processo, conforme o artigo 331, § 3º. b) Caso o autor recorra da decisão, o juiz tem um prazo de 5 dias úteis para reconsiderar sua posição (conforme estabelecido no art. 331, *caput*). Se o juiz se retratar, determinará o prosseguimento do processo, podendo designar audiência de conciliação ou mediação, se aplicável, e ordenará a citação do réu, conforme o artigo 334. c) Por fim, se o autor recorrer da decisão e o juiz não se retratar, o réu será citado para, se desejar, apresentar contrarrazões ao recurso. Se o tribunal cassar a sentença, somente com o retorno do processo para a primeira instância é que se iniciará o prazo para a contestação, a menos que seja designada audiência de conciliação ou mediação, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 331.

Nesse sentido, o julgamento liminar de improcedência, previsto no artigo 332 do CPC, é uma decisão proferida pelo juiz logo no início do processo, sem a necessidade de instrução probatória ou análise detalhada do mérito da causa (BRASIL, 2015). Segundo Moura, Araújo e Sales (2021), essa decisão é fundamentada na convicção do magistrado de que, mesmo considerando somente as alegações e documentos apresentados na petição inicial, a pretensão do autor não possui fundamento jurídico que justifique a continuidade do processo. Assim, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido que considerar manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante

ou súmula do tribunal. No entanto, ressalta-se que, para proferir essa decisão, o juiz deve conceder à parte autora a oportunidade de se manifestar, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Além disso, caso a parte autora discorde do julgamento liminar de improcedência, pode-se interpor recurso, buscando a revisão da decisão por instâncias superiores.

Segundo Moura, Araújo e Sales (2021), embora as causas de indeferimento da petição inicial descritas no artigo 330 do CPC sejam relevantes, elas não esgotam todas as possibilidades de irregularidades que podem inviabilizar o prosseguimento do processo. Sendo assim, as situações descritas nos artigos 485, IV e VI do CPC, que tratam da “ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”, bem como da “ausência de legitimidade ou interesse processual”, são fundamentais para a análise da admissibilidade da demanda e podem levar à extinção do procedimento, mesmo que a petição inicial não se enquadre nas hipóteses do artigo 330 do CPC. Desse modo, as hipóteses de indeferimento da petição inicial previstas no CPC visam garantir a eficácia e a regularidade do processo judicial, assegurando que as demandas legítimas e juridicamente válidas sejam apreciadas pelo Poder Judiciário.

3 O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Este capítulo foi elaborado para compreender as transformações trazidas pela Inteligência Artificial (IA) no âmbito do sistema judiciário, bem como para discutir os riscos e desafios que surgem com o seu uso; com base nas visões dos autores Carvalho (2022), Sichman (2021), Ludermir (2021), Peixoto e Silva (2019), Colzani (2022), Boeing e Rosa (2020), Salomão (2022), Cambi e Amaral (2023) e Ferrari, Becker e Wolkart (2018).

3.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): ORIGEM E CONCEITO

Segundo Carvalho (2022) e Sichman (2021), o termo “inteligência artificial” surgiu pela primeira vez em 1955, no título de uma proposta de projeto de verão na Universidade de Dartmouth, em Hanover, New Hampshire, Estados Unidos. Os autores desse projeto foram os renomados pesquisadores como John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon e Nathaniel Rochester. John McCarthy era Professor Assistente de Matemática no Dartmouth College, Marvin Minsky era autor do livro “Perceptron”, Claude Shannon é conhecido como o pai da Teoria da Informação, enquanto Nathaniel Rochester foi responsável pelo projeto do primeiro computador científico a ser produzido em massa. Após a aprovação do financiamento, o projeto foi realizado durante o verão de 1956. A conferência contou 20 pesquisadores das áreas de Ciência da Computação e Ciência Cognitiva e abordou diversos temas relacionados a computadores, teoria da computação, processamento de linguagem natural, redes neurais, abstração e criatividade.

Durante as décadas de 1950 e 1960, a pesquisa em IA foi impulsionada por avanços teóricos e experimentais em áreas como lógica, teoria da informação e neurociência computacional. A partir disso, surgiram os primeiros programas de computador capazes de realizar tarefas simples, como resolver problemas matemáticos e jogar xadrez. No entanto, o progresso na IA foi interrompido por um período conhecido como “inverno da IA” nas décadas de 1970 e 1980; devido a dificuldades técnicas, falta de financiamento e expectativas exageradas em relação às capacidades das máquinas. A partir da década de 1990, houve um renascimento da IA, impulsionado pelo aumento da capacidade computacional, desenvolvimento de algoritmos mais sofisticados e disponibilidade de grandes conjuntos de dados

para treinamento de modelos de aprendizado de máquina. A expansão deu origem a cursos de graduação em IA, com a criação de cursos no exterior e, posteriormente, no Brasil. Nesse cenário, surgiram tecnologias como redes neurais artificiais, algoritmos genéticos, lógica difusa e sistemas especialistas, ampliando o escopo e a aplicabilidade da IA em diversas áreas, como medicina, finanças, automação industrial, jogos e assistentes virtuais (Carvalho, 2022; Sichman, 2021).

Segundo Carvalho (2022), uma das subáreas frequentemente confundida com a IA, é a de Aprendizado de Máquina (*machine learning*), que investiga como computadores podem aprender a partir de experiências passadas, representadas por um conjunto de dados. Este termo foi usado pela primeira vez por Arthur Samuel, um dos 20 participantes do projeto de verão de Dartmouth, para descrever um programa que desenvolveu para o jogo de damas. Esses algoritmos, ao serem aplicados a um conjunto de dados, podem induzir modelos para lidar com tarefas descritivas, como agrupar dados em subconjuntos semelhantes, e para tarefas preditivas, quando induzem modelos para tarefas como classificação e regressão. Atualmente, a IA continua a evoluir rapidamente, com avanços notáveis em áreas como visão computacional, processamento de linguagem natural, robótica autônoma e veículos autônomos.

De acordo com Peixoto e Silva (2019, p. 20-21), a IA constitui-se em “uma subárea da computação e tem por finalidade simular processos específicos da inteligência humana por intermédio de recurso da computação. Estrutura-se sobre conhecimentos de estatística e probabilidade, lógica e linguística”. Ao simular processos cognitivos, a IA permite que sistemas computacionais ajam de forma autônoma, adaptando-se a novas situações e tomando decisões com base em dados e experiências anteriores. Ao utilizar a estatística e probabilidade, a IA pode analisar e interpretar dados, identificar padrões e fazer previsões. Além disso, através de técnicas como a lógica proposicional e a lógica de predicados, os sistemas de IA podem inferir novas informações a partir de dados existentes e realizar deduções lógicas. Ademais, a linguística desempenha um papel importante no campo do processamento de linguagem natural (PLN), em que os sistemas são capazes de entender, interpretar e gerar linguagem humana; permitindo que os sistemas de IA interajam de forma mais natural com os usuários e processem grandes volumes de texto de maneira eficiente.

Sichman (2021) ressalta que:

não existe uma definição acadêmica, propriamente dita, do que vem a ser IA. Trata-se certamente de um ramo da ciência/engenharia da computação, e portanto visa desenvolver sistemas computacionais que solucionam problemas. Para tal, utiliza um número diverso de técnicas e modelos, dependendo dos problemas abordados (Sichman, 2021, p. 38)

Pode-se inferir que a IA é um campo multidisciplinar que se propõe a criar sistemas capazes de realizar tarefas que, quando executadas por seres humanos, demandam inteligência. Essas tarefas podem incluir desde reconhecimento de padrões e tomada de decisões até compreensão de linguagem natural e aprendizado. Assim, a IA engloba uma variedade de técnicas e modelos, como redes neurais artificiais, algoritmos de aprendizado de máquina, lógica fuzzy, entre outros. Desse modo, a IA apresenta potenciais benefícios como o custo acessível de processamento e armazenamento de dados, o surgimento de novos paradigmas e a disponibilidade de grandes volumes de dados na internet, provenientes do uso maciço de redes e mídias sociais. Portanto, o objetivo principal da IA é desenvolver sistemas que sejam capazes de aprender com os dados disponíveis, adaptar-se a novas situações e tomar decisões autônomas (Sichman, 2021).

Para Ludermir (2021), existem três tipos de inteligência artificial:

i) a IA Focada, entendida como aquela fraca, limitada a resolver o problema para o qual foi programada; ii) a IA Generalizada, considerada forte, que utiliza a técnica de *Machine Learning*; iii) a IA Superinteligente, que seria aquela cuja capacidade de resolução de tarefas é bem superior e pode prescindir da ação humana (Ludermir, 2021, p. 87-88).

A IA Focada, também conhecida como IA estreita ou fraca, refere-se a sistemas de IA que são projetados para resolver tarefas específicas dentro de limites bem definidos. Esses sistemas podem ser altamente eficazes em suas áreas de especialização, mas geralmente não têm capacidade de generalização ou aprendizado contínuo. Assim, eles são programados para executar uma função específica e não têm consciência ou compreensão além dessa função. Por outro lado, a IA Generalizada, ou IA forte, é aquela que possui a capacidade de aprender e se adaptar a uma variedade de tarefas e contextos. Essa categoria de IA frequentemente se baseia em técnicas de *Machine Learning*, que permitem que os sistemas aprendam com os dados e melhorem seu desempenho ao longo do tempo. Sendo assim, a IA Generalizada é capaz de lidar vários problemas e tem maior

flexibilidade do que a IA Focada. Por fim, a IA Superinteligente é uma concepção hipotética de IA que ultrapassa significativamente a capacidade intelectual humana em praticamente todas as áreas. Essa forma de IA teria uma capacidade de raciocínio, compreensão e resolução de problemas muito além do que os seres humanos podem alcançar. No entanto, essa ideia ainda é especulativa e está sujeita a debates éticos e filosóficos sobre os limites da IA (Ludermir, 2021).

3.2 A UTILIZAÇÃO DA IA NA PRÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA

As inovações da Inteligência Artificial (IA) têm desempenhado um papel importante no campo jurídico, trazendo consigo uma série de benefícios para o sistema judiciário. Nesse sentido, a implementação de ferramentas baseadas em IA pode oferecer um alívio significativo à sobrecarga de trabalho, permitindo uma distribuição mais equitativa das responsabilidades e uma administração mais eficiente dos processos judiciais. Ao automatizar tarefas rotineiras e burocráticas, a IA libera tempo e recursos preciosos que podem ser direcionados para atividades mais complexas e estratégicas; melhorando a produtividade e a qualidade do trabalho, além de contribuir para a redução de erros e a promoção da imparcialidade nas decisões judiciais. Desse modo, para Peixoto e Silva (2019), bloquear o acesso às soluções oferecidas pela IA seria negar ao Judiciário uma oportunidade de se adaptar às demandas do mundo contemporâneo.

Colzani (2022) afirma que:

No âmbito governamental, em especial no Judiciário, é consenso que as estruturas tradicionais desse poder já não dão mais conta da carga exponencial de processos cotidianamente deflagrados. Ferramentas de IA, então, não apenas são bem-vindas nesse meio, como serão essenciais para assegurar a almejada duração razoável do processo (Colzani, 2022, p. 61).

Infere-se que as estruturas tradicionais muitas vezes se mostram inadequadas para lidar com essa carga crescente, o que pode resultar em atrasos, morosidade e falta de acesso efetivo à justiça. Nesse contexto, a introdução de ferramentas baseadas em IA no âmbito judicial é vista como uma solução promissora. Segundo Peixoto e Silva (2019, p. 118), com a complexidade e quantidade das demandas enfrentadas ao Judiciário, “seria ilógico, contraproducente

e até mesmo cruel com seus servidores, magistrados ou não, bloquear o acesso a soluções de conforto e qualidade apresentados pela IA atualmente”.

Diante desse cenário, o uso de robôs equipados com IA no judiciário está se tornando cada vez mais comum e mudando significativamente a maneira como os processos legais são conduzidos e gerenciados. Para Colzani (2022), existem três tipos de uso do aprendizado de máquina que são viáveis no âmbito judicial, alguns já implementados e outros em vias de implementação. São eles: robô-classificador, robô-relator e robô-julgador. Esses três tipos de robôs representam diferentes maneiras pelas quais o aprendizado de máquina pode ser aplicado no judiciário para melhorar a eficiência, a precisão e o acesso à justiça.

Os robôs classificadores são sistemas de aprendizado de máquina projetados para analisar grandes volumes de documentos legais e classificá-los com base em critérios específicos. Eles podem ser treinados para pesquisar materiais, identificar e localizar processos, temas jurídicos, partes envolvidas e outras informações relevantes. Esse tipo de robô já está sendo implementado em muitos tribunais para auxiliar na organização e triagem de processos, economizando tempo e recursos dos funcionários judiciais. A ferramenta Victor, implementada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é um exemplo de sistema classificador. Essa ferramenta pode ser utilizada para otimizar o processo de identificação e classificação de casos com potencial de repercussão geral. Ao analisar os processos em andamento e identificar padrões e características comuns, o sistema classificador Victor pode sugerir automaticamente a vinculação de novos processos a temas já reconhecidos como de repercussão geral pelo STF; acelerando o processo de seleção de casos relevantes, além de garantir uma maior consistência e uniformidade nas decisões judiciais (Colzani, 2022).

Os robôs-relatores são sistemas de IA capazes de gerar relatórios detalhados com base em dados e informações fornecidas. No contexto jurídico, esses robôs podem ser utilizados para redigir pareceres jurídicos, decisões judiciais preliminares e outros documentos legais. Desse modo, a habilidade dos robôs relatores de analisar a estrutura interna dos documentos legais é fundamental para garantir a precisão e a utilidade de suas análises. Embora ainda estejam em estágio inicial de implementação, os robôs-relatores têm o potencial de agilizar o processo de redação

de documentos legais e garantir uma linguagem mais objetiva e precisa (Colzani, 2022).

Boeing e Rosa (2020) abordam sobre as funcionalidades robô-relator:

[...] extrair e condensar informações relevantes de um ou mais documentos [...]. Para tanto, ele deve ser capaz não apenas de encontrar documentos similares, mas ir mais a fundo em sua estrutura, diferenciando, em cada peça processual, aquilo que se refere à descrição de fatos, textos legais, jurisprudências colacionadas e estruturas argumentativas (Boeing; Rosa, 2020, p. 98).

Infere-se que a aplicação eficaz dos robôs relatores no contexto jurídico exige um conjunto de habilidades técnicas avançadas que abrangem a capacidade de realizar mineração de textos. Ao diferenciar os elementos essenciais de cada peça processual, como a descrição de fatos, textos legais, jurisprudências citadas e estruturas argumentativas, esses sistemas podem oferecer uma síntese clara e objetiva das informações contidas nos documentos; agilizando o processo de revisão e análise de documentos legais. Dessa forma, os robôs relatores precisam ser capazes de expandir conceitos, ou seja, compreender termos e conceitos jurídicos complexos e relacioná-los a informações adicionais relevantes para a tomada de decisões judiciais. Além disso, a extração de relações é fundamental para identificar e mapear conexões entre diferentes elementos dentro dos documentos legais, como fatos, leis, precedentes e argumentos. No entanto, é importante que esses sistemas sejam treinados com uma base de dados diversificada e atualizada, para garantir sua capacidade de reconhecer e interpretar corretamente os diferentes tipos de informações presentes nos documentos legais (Boeing; Rosa, 2020).

Os robôs-julgadores, ou sistemas de IA para tomada de decisões judiciais, são projetados para analisar dados e evidências de casos judiciais e emitir decisões com base em algoritmos preditivos. Nesse modelo, “ocorre um ato completamente automatizado, através do qual se decide um processo judicial”, e, caso as partes discordem do resultado produzido pela máquina, podem recorrer “à instância humana revisora, que poderá manter ou reformar a decisão artificialmente gerada e o processo segue normalmente seu curso” (Boeing; Rosa, 2020, p. 101). Embora ainda não sejam amplamente implementados devido a preocupações éticas e legais, os robôs-julgadores têm sido objeto de debate sobre questões como transparência,

imparcialidade e a possibilidade de substituir juízes humanos em determinados contextos.

A segunda edição da pesquisa intitulada “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário”, conduzida pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getulio Vargas, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, teve como objetivo “realizar um levantamento do uso da Ciência de Dados e Analytics, bem como de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA) e aprendizagem de máquina no Judiciário brasileiro” (Salomão, 2022, p. 13). O Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça constituíram a amostra da pesquisa. A coleta de dados foi realizada através do preenchimento de um formulário, obtendo um retorno de 98% das respostas.

Na pesquisa, foram identificadas 64 ferramentas de IA distribuídas entre 47 Tribunais, além da Plataforma Sinapses do CNJ. Esses modelos computacionais estão em várias etapas, desde a ideação até o desenvolvimento ou implementação, os quais foram classificados em quatro grupos principais. No primeiro grupo, as ferramentas visam apoiar as atividades administrativas do Judiciário, concentrando-se na gestão de recursos financeiros e humanos, em vez de auxiliar diretamente os magistrados na prestação jurisdicional. Os exemplos abrangem o Chatbot Digep no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que responde a perguntas dos servidores sobre gestão de pessoal; o Judi Chatbot no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que orienta os cidadãos na entrada de ações relacionadas ao Juizado Especial Cível; e o Amon no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), que realiza o reconhecimento facial de visitantes com base em fotografias para reforçar a segurança do fórum (Salomão, 2022).

No segundo grupo, as ferramentas visam automatizar os fluxos de movimentação do processo e as atividades de apoio aos juízes, executando tarefas pré-definidas. Esses modelos computacionais ajudam na gestão de secretarias e gabinetes, realizando triagem, agrupamento de processos similares, classificação de petições iniciais, transcrição de audiências, entre outras funções. Os exemplos consistem no Athos no STJ, responsável pela identificação e monitoramento de temas repetitivos, e ferramentas de otimização de identificação e indexação de peças processuais nos autos originais; no TRF-3, o Julia auxilia na localização de

processos sobrestados em função de julgamentos de temas de repercussão geral ou recursos repetitivos; no TRF-4, há uma ferramenta para agrupamento de apelações por similaridade de sentença, no TJ-AP, o Tia e no TJ-BA, ferramentas auxiliam na identificação de demandas repetitivas; no TJ-AL, o Hércules faz a triagem de petições em processos de execução fiscal. Nos Tribunais de Justiça do Acre, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, o Toth auxiliam os advogados na classificação correta das petições (Salomão, 2022).

Outras ferramentas do segundo grupo abrangem o Horus no TJ-DF, responsável pela digitalização do acervo físico das Varas de Execução Fiscal, o Berna no TJ-GO, que analisa petições iniciais; o Larry no TJ-PR, que reconhece processos similares; o GPSMed no TJ-RN, que identifica demandas de processos de saúde pública; o Peticionamento Inteligente no TJ-RO, que auxilia delegacias de polícia; o Mandamus no TJ-RR, que utiliza inteligência artificial para o cumprimento de mandados judiciais; o Grafo no TJ-RS, que transcreve áudios de audiências, e o IA Execução Fiscal também no TJ-RS, que auxilia na análise e classificação de petições iniciais. Além disso, no TJ-TO existe o Sistema de Classificação de Petições Judiciais; no TJ-SP, existe ferramentas para análise de guias de recolhimento das custas processuais; e no TRT-18, existe o Sistema Automatizado de Busca Patrimonial, que realiza buscas automáticas em convênios como Infojud, Renajud, CNIB e Censec (Salomão, 2022).

No terceiro grupo, encontra-se os modelos computacionais de IA que oferecem suporte na elaboração de minutas de sentença, votos ou decisões interlocutórias. Os exemplos abrangem o Victor no STF, que auxilia na identificação de temas de repercussão geral; as ferramentas no STJ e nos TRTs da 8ª e 9ª Regiões para auxiliar na admissibilidade de recursos; o Alei no TRF1, que busca jurisprudência e associar julgados anteriores ao processo em análise; o Argos no TJ-ES; o Midas no TJ-PB, que ajudam nas decisões sobre a justiça gratuita; a ferramenta de Jurimetria com Inteligência Artificial no TJ-MS, que aponta tendências de julgamento com base em acórdãos e jurisprudência; o Elis no TJ-PE, que tria petições iniciais de processos de execução fiscal e elabora minutas automaticamente; e ferramentas no TJ-SC e TRT-9, como o Magus trabalhista, para incrementar a busca de jurisprudência (Salomão, 2022).

No quarto grupo, encontra-se iniciativas relacionadas a formas adequadas de resolução de conflitos, em que são utilizadas informações de processos similares

para auxiliar as partes na busca da melhor solução. Cita-se o Icia (Índice de Conciliabilidade por Inteligência Artificial) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), que estima a probabilidade de conciliação do processo em seu estágio atual, e o Concilia JT no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRF-12) que apresenta função semelhante à desempenhada pelo Icia. Os dados apresentados na pesquisa confirmam que os projetos de IAI no Judiciário brasileiro, em diferentes estágios - ideação, desenvolvimento ou implementação - estão direcionados à administração do fórum, ao suporte na gestão de gabinetes e à assistência na elaboração de despachos e decisões, além da organização de dados. Ao investir em projetos de IA voltados para a gestão administrativa, apoio à tomada de decisões e análise de dados, o Judiciário brasileiro está buscando soluções para enfrentar os desafios enfrentados pelo sistema judicial, aprimorar a estrutura e aumentar a eficiência na prestação jurisdicional (Salomão, 2022)

3.3 RISCOS E DESAFIOS DO USO DE IA NO JUDICIÁRIO

As inovações com IA têm impactado diversos aspectos do campo jurídico, desde a gestão de casos até a tomada de decisões, e continuam a moldar o futuro da prática jurídica. Dessa forma, é inegável o sucesso pragmático de tecnologias ligadas à IA, impulsionado pela abundância de dados disponíveis e pelo poder computacional das máquinas modernas, na prática jurídica brasileira; proporcionando avanços significativos em termos de eficiência, precisão e acessibilidade. Todavia, existem desafios a serem superados, para minimizar os riscos potenciais para indivíduos e sociedade como um todo (Sichman, 2021; Cambi: Amaral, 2023).

Segundo Sichman (2021), os cinco classes de riscos envolvendo o uso de sistemas de IA abrangem: falhas (*bugs*), segurança (*cybersecurity*), aprendiz de feiticeiro (*sorcerer's apprentice*), autonomia compartilhada (*Shared autonomy*) e impactos socioeconômicos. Os riscos de falhas e segurança são comuns a qualquer sistema de software, exigindo testes e validações rigorosos. Já os riscos de aprendiz de feiticeiro e autonomia compartilhada destacam a importância da compreensão das intenções humanas e da fluidez na interação entre humanos e sistemas de IA. Por fim, os impactos socioeconômicos exigem uma análise mais ampla, considerando as implicações na distribuição de empregos e na economia como um

todo. Dos riscos mencionados, os três últimos merecem uma atenção especial, dada sua natureza mais específica ao uso da tecnologia de IA.

Nessa perspectiva, o uso de algoritmos pode trazer riscos invisíveis que decorrem, especialmente de: “(i) *data sets* viciados; (ii) opacidade no modelo de atuação, consequência das técnicas de *machine* e *deep learning*; e (iii) possibilidade de resultados discriminatórios, embora bem estruturados” (Ferrari; Becker; Wolkart, 2018, p. 03). A possibilidade de *data sets* viciados ocorre quando os conjuntos de dados utilizados para treinar os algoritmos contêm vieses ou distorções que podem influenciar negativamente as decisões tomadas pelos sistemas de IA; e se não forem identificados e corrigidos, esses vícios nos dados podem levar a resultados injustos ou imprecisos.

A opacidade nos modelos de atuação, especialmente em técnicas de *machine learning* e *deep learning*, ocorre em virtude desses modelos serem complexos e difíceis de interpretar, o que dificulta a compreensão de como as decisões são tomadas; gerando preocupações sobre a responsabilidade e a prestação de contas, especialmente em contextos em que as decisões da IA têm impacto significativo na vida das pessoas. Além disso, existe a preocupação com a possibilidade de resultados discriminatórios, mesmo que os algoritmos sejam bem estruturados; pois quando os sistemas de IA reproduzem ou amplificam preconceitos existentes na sociedade, pode-se resultar em tratamento diferenciado com base em características como origem, raça, sexo, cor, nacionalidade e idade (Ferrari; Becker; Wolkart, 2018).

Nessa linha de pensamento, Cambi e Amaral (2023) ressaltam que a expectativa de imparcialidade e objetividade atribuída às máquinas não foi totalmente atendida; pois percebe-se que, apesar da promessa de neutralidade, os sistemas de IA podem amplificar vieses cognitivos, estereótipos e preconceitos presentes nos dados que, muitas vezes, são introduzidos pelos próprios programadores, cujas próprias visões de mundo podem influenciar o desenvolvimento dos algoritmos. Além disso, a interação dos sistemas de IA com determinadas bases de dados pode perpetuar padrões discriminatórios e injustiças sociais já existentes. Por exemplo, se um algoritmo de recrutamento for treinado com base em dados históricos que refletem desigualdades de gênero ou raça no mercado de trabalho, ele pode replicar essas disparidades ao recomendar candidatos para futuras vagas, mesmo que de forma inconsciente.

Nesse sentido, segundo Cambi e Amaral (2023, p. 192), as decisões algorítmicas, automatizadas e desprovidas de intervenção humana direta, “são fruto do uso do aprendizado de máquina e perdem transparência e auditabilidade à medida que se desenvolvem. Com isso, aumentam os riscos para a sociedade, especialmente para os grupos não hegemônicos”. Dessa forma, à medida que os algoritmos se desenvolvem e se complexificam, a transparência e a auditabilidade de suas decisões tendem a diminuir. Quando algoritmos são usados em processos decisórios que afetam diretamente esses grupos, existe um risco aumentado de que seus direitos humanos sejam violados. Esse fenômeno é conhecido como discriminação algorítmica e pode se manifestar de diversas formas, desde a perpetuação de estereótipos (com a reprodução de padrões racistas, machistas, sexistas, misóginos, aporofóbicos ou homotransfóbicos) até a exclusão sistemática de determinados grupos.

A utilização da IA não é uma solução mágica para eliminar a discriminação social. Pelo contrário, se não for devidamente regulamentada e monitorada, pode amplificar estereótipos e preconceitos já existentes na sociedade. Cambi e Amaral (2023) afirmam que:

O que se tem percebido é que as máquinas não são apenas incapazes de corrigir os vieses cognitivos, estereótipos e preconceitos, mas também podem ser programadas para acirrar *fake news*, discursos de ódio, narrativas fantasiosas e, portanto, alimentar mais discriminações e injustiças sociais. Com efeito, no que se refere à discriminação algorítmica, a inteligência artificial pode ser utilizada como ferramenta para o ser humano naturalizar ou normalizar vieses discriminatórios ou, ao contrário, para promover programações transparentes, baseadas em uma base de dados corretos, para, de modo imparcial, auxiliar na construção de ideias, saberes e políticas públicas voltadas a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social (Cambi; Amaral, 2023, p. 197).

Infere-se que a IA pode ser utilizada como uma ferramenta para reforçar e normalizar vieses discriminatórios; por outro lado, tem o potencial de ser empregada de maneira transparente e imparcial, para promover a igualdade, a justiça social e o respeito aos direitos individuais e sociais. No contexto do Poder Judiciário, em que a imparcialidade e a equidade são fundamentais, o cuidado ao utilizar essa ferramenta tecnológica deve ser redobrado; uma vez que lida com questões sensíveis e complexas que têm um impacto significativo na vida dos cidadãos. Desde a restrição de liberdade até decisões sobre guarda de crianças ou tratamentos médicos, suas

determinações podem moldar o curso das vidas individuais e das comunidades como um todo. Logo, os juízes têm a responsabilidade ética de garantir que suas decisões sejam baseadas em princípios de justiça e respeito aos direitos humanos. Portanto, é compreensível que a introdução de algoritmos discriminatórios na tomada de decisões judiciais represente uma ameaça real à justiça e aos direitos fundamentais (Cambi; Amaral, 2023).

4 O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PEÇAS PROCESSUAIS

Este capítulo aborda o uso de IA em peças processuais; discutindo sobre a Resolução nº 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como tenta-se verificar se o uso do ChatGPT em petições iniciais pode ser considerado inepto; com base nos autores como Cambi e Amaral (2023), Trevisan (2023), Dale (2021), Sanots e Araújo (2023), Bandeira (2018), Streck (2023), Nunes e Marques (2018) e Vital (2023).

4.1 A RESOLUÇÃO DO CNJ

Os desafios do uso da IA no âmbito do Judiciário levaram à necessidade de regulamentação, resultando na aprovação da Resolução nº 332, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 21 de agosto de 2020, que estabelece critérios éticos, de transparência, previsibilidade e governança para o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro. A Resolução apresenta dez capítulos, sendo que Capítulo I estabelece as disposições gerais nos artigos 1º ao 3º. O artigo 2º da referida Resolução define que “a Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos”. Dessa forma, a utilização da IA no âmbito do Judiciário representa uma oportunidade para modernizar e aprimorar o sistema legal, tornando-o mais acessível, eficiente e justo para todos os envolvidos (BRASIL, 2020). Segundo Cambi e Amaral (2023), esta Resolução é um marco importante que reconhece a necessidade de garantir que as decisões judiciais apoiadas pela IA estejam alinhadas com princípios fundamentais de justiça e igualdade.

O Capítulo II aborda sobre o respeito aos direitos fundamentais, abrangendo os artigos 4º ao 6º. Segundo o artigo 4º, da Resolução, “no desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ao garantir que a utilização da IA no âmbito do Judiciário esteja em conformidade com os Direitos Fundamentais, consagrados na Carta Magna ou em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, os tribunais demonstram um

compromisso com a proteção dos direitos individuais e a promoção da justiça. Essa abordagem ética e jurídica é essencial para evitar abusos, discriminação ou violações dos direitos humanos no uso de tecnologias de IA no sistema judiciário. Por isso, a compatibilidade com os Direitos Fundamentais deve ser acompanhada em todas as fases do ciclo de vida da IA no contexto jurídico (BRASIL, 2020).

O Capítulo III aborda sobre a não discriminação. O artigo 7º, da Resolução, dispõe que:

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos (BRASIL, 2020).

A preservação da igualdade e da não discriminação objetiva garantir que todos os indivíduos sejam tratados de maneira justa e equitativa perante a lei. As ferramentas de IA devem ser desenvolvidas e utilizadas de forma a não reproduzir ou amplificar vieses discriminatórios presentes na sociedade, mas promover a imparcialidade e a justiça. Além disso, a promoção da pluralidade e da solidariedade é essencial para assegurar que diferentes perspectivas e experiências sejam consideradas no processo decisório. A diversidade é uma fonte de enriquecimento para o sistema judiciário, e as ferramentas de IA podem ser utilizadas para facilitar o acesso à justiça e promover uma maior inclusão de grupos historicamente marginalizados. A criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos representa um compromisso com a construção de um sistema judiciário mais justo e humano; requerendo o desenvolvimento de algoritmos éticos e transparentes e uma reflexão contínua sobre o impacto social e ético das decisões apoiadas por IA (BRASIL, 2020; Cambi; Amaral, 2023).

Desse modo, o artigo 7º, da Resolução, destaca a importância de que as ferramentas de IA sejam utilizadas para promover os valores fundamentais da justiça e dos direitos humanos. O Capítulo IV define os parâmetros da publicidade e transparência exigidos para o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. O Capítulo V, do artigo 9º ao artigo 12, aborda sobre a governança e a qualidade em projetos que envolvam a IA.

O artigo 9º, da Resolução, estabelece que:

Art. 9º Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 13.709/2018, e o segredo de justiça (BRASIL, 2020).

A observância das regras de governança de dados visa garantir a proteção e a privacidade das informações utilizadas nos sistemas de IA com a adoção de medidas de segurança, o consentimento adequado dos envolvidos e a transparência no tratamento dos dados. As Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça fornecem orientações específicas sobre o uso de tecnologias no âmbito judiciário, garantindo que a implementação de modelos de IA esteja alinhada com os princípios éticos e legais do sistema judiciário brasileiro. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes importantes para o tratamento de dados pessoais, desde a coleta, armazenamento, processamento e ao compartilhamento. O segredo de justiça implica na confidencialidade das informações envolvidas nos processos judiciais. Desse modo, os modelos de IA devem operar dentro desses limites, respeitando a confidencialidade das informações sensíveis e garantindo a integridade e imparcialidade do processo judicial (BRASIL, 2020; Cambi; Amaral, 2023).

O artigo 10 estabelece que os órgãos judiciais devem informar ao Conselho Nacional de Justiça sobre qualquer pesquisa, desenvolvimento, implantação ou uso de Inteligência Artificial, detalhando os objetivos e os resultados esperados; a fim de promover transparência e prestação de contas, garantindo que o uso de IA no Judiciário seja realizado de forma responsável e alinhada com os interesses da sociedade. Além disso, o artigo 10 enfatiza a importância de evitar o desenvolvimento paralelo de modelos de IA que tenham objetivos e resultados idênticos a modelos já existentes ou em andamento. Essa medida visa otimizar recursos e evitar a duplicação de esforços, promovendo uma abordagem colaborativa e eficiente no desenvolvimento de soluções baseadas em IA. Ademais, o artigo 10 estabelece a obrigação de depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses, um repositório centralizado que facilita o compartilhamento e a reutilização de modelos de IA entre os órgãos do Judiciário.

O artigo 11 determina que o Conselho Nacional de Justiça publique em seu site uma lista dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário. Essa medida visa promover a transparência e o intercâmbio de conhecimentos, permitindo que os diferentes órgãos judiciais possam aprender uns com os outros e colaborar na adoção de melhores práticas no uso da IA. No Capítulo VI, os artigos 13, 14, 15 e 16 estabelecem diretrizes fundamentais para o tratamento, a proteção e a segurança dos dados utilizados nos processos de treinamento e execução de modelos de IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; garantindo a confiabilidade, a transparência e a legalidade dos processos judiciais automatizados.

O Artigo 13 destaca a importância de utilizar dados provenientes de fontes seguras, dando preferência às fontes governamentais para garantir a qualidade e a confiabilidade dos dados utilizados nos modelos de IA, essenciais para a precisão e a imparcialidade das decisões judiciais. Já o Artigo 14 estabelece medidas para assegurar a integridade dos dados durante o processo de treinamento dos modelos, impedindo sua alteração e garantindo que seja mantida uma cópia para cada versão do modelo desenvolvida, a fim de garantir a rastreabilidade e a reproducibilidade dos resultados obtidos pelos modelos de IA.

O Artigo 15 enfatiza a necessidade de proteger os dados contra diversos riscos, como destruição, modificação, extravio ou acessos não autorizados. Essa proteção visa garantir a privacidade e a segurança dos dados dos indivíduos envolvidos nos processos judiciais, bem como para preservar a integridade e a confiabilidade das informações utilizadas nos modelos de IA. Ademais, o Artigo 16 determina que o armazenamento e a execução dos modelos de IA devem ocorrer em ambientes que atendam a padrões consolidados de segurança da informação; assegurando que os modelos sejam protegidos contra ameaças cibernéticas e que os dados utilizados nos processos judiciais sejam tratados de forma segura e responsável.

O Capítulo VII, os artigos 17 ao 19 estabelecem as diretrizes para garantir a autonomia dos usuários internos e externos no contexto do uso de sistemas inteligentes no Poder Judiciário brasileiro. O artigo 17 destaca a importância de que os modelos de IA proporcionem um incremento no trabalho dos usuários internos, sem impor restrições à sua autonomia; visto que os usuários devem ter a capacidade de revisar as propostas de decisão geradas pelo sistema inteligente e os

dados utilizados para sua elaboração, sem estarem vinculados automaticamente à solução apresentada pela IA. Essa medida objetiva garantir que a IA seja uma ferramenta de apoio à tomada de decisão, sem substituir a autonomia e o discernimento humano. Por sua vez, o artigo 18 estabelece a obrigatoriedade de informar os usuários externos sobre a utilização de sistemas inteligentes nos serviços prestados pelo Judiciário. Essa informação deve ser clara e precisa, destacando o caráter não vinculante das soluções propostas pela IA e ressaltando que todas as decisões finais são submetidas à análise e à aprovação das autoridades competentes; garantindo a transparência e a confiança dos usuários externos no processo decisório, além de proteger seus direitos e interesses.

O Capítulo VIII, dos artigos 20 ao 24, dispõe sobre a promoção da diversidade e inclusão no desenvolvimento e implantação de soluções baseadas em IA. Essa orientação reflete o reconhecimento de que equipes diversas estão mais bem preparadas para enfrentar desafios complexos e desenvolver soluções que atendam às necessidades de uma sociedade diversificada. Assim, ao buscar a diversidade em seu mais amplo espectro, abrangendo raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais, o Poder Judiciário reconhece a importância de representar e dar voz a diferentes perspectivas e experiências. O capítulo IX, dos artigos 25 e 27, aborda sobre a transparência na prestação de contas para soluções computacionais que utilizam modelos de IA no Poder Judiciário, a fim de garantir a confiança dos usuários finais e da sociedade como um todo. O Capítulo X, dos artigos 28 a 31, apresenta as disposições finais.

4.2 O USO CHATGPT EM PETIÇÃO INICIAL

Nos últimos anos, o uso do ChatGPT tem despertado interesse no meio jurídico, especialmente no contexto do Judiciário, na elaboração de decisões judiciais e petições iniciais. Segundo Trevisan (2023), o ChatGPT, desenvolvido pela OpenAI, é uma marca desenvolvida com a participação da Microsoft como uma das acionistas, que visa criar um modelo de linguagem de IA, baseado no conceito de Chatbot, que consiste em programas de computador projetados para simular conversas humanas; os quais permitem a interação entre usuários e sistemas digitais através de mensagens de texto ou voz; utilizando técnicas de

processamento de linguagem natural (NLP) e aprendizado de máquina para entender e responder de maneira adequada às solicitações dos usuários.

A utilização do ChatGPT começou na década de 2010 através do atendimento via *chat*, que inicialmente fornecia respostas básicas; hoje, entretanto, esse processo de comunicação está sendo gradualmente aprimorado (Trevisan, 2023). De acordo com Dale (2021), o ChatGPT tem potencial para responder desde perguntas simples até redigir textos complexos, em vários idiomas, incluindo o português. Segundo o referido autor, a habilidade do ChatGPT de imitar a linguagem humana natural pode ser tanto uma vantagem quanto uma fonte de risco, caso não seja utilizada com a devida supervisão e discernimento humano. Por isso, o uso do ChatGPT exige cautela, especialmente em contextos que requerem precisão e responsabilidade, como no campo jurídico, em que a clareza e a confiabilidade das informações são fundamentais.

Santos e Araújo (2023) afirmam que:

O ChatGPT surpreendeu pela sua incrível capacidade de responder as perguntas, de produzir textos, de fazer resumos, dentre outras diversas ferramentas dessa inteligência artificial. A ferramenta em questão foi projetada para aprender, raciocinar e resolver problemas de uma maneira semelhante à cognição humana. Em ato contínuo, a partir do advento de tal ferramenta, passou-se a tentar fazer com que essa desempenhe atividades, outrora feitas, por pessoas, mostrando-se como uma alternativa, inclusive, bem mais célere (Santos; Araújo, 2023, p. 136).

Nesse contexto, a eficiência proporcionada pelo uso de ferramentas de IA na produção de textos é indiscutível; no entanto, a substituição do trabalho humano pelo ChatGPT tem gerado debates acalorados e levanta questões éticas e de responsabilidade sobre a precisão e a imparcialidade das decisões judiciais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu investigar uma sentença proferida por um juiz federal da 1ª Região, que foi redigida base no texto gerado pela IA, com uso do ChatGPT. A situação poderia ter passado despercebida, se a IA não tivesse criado uma jurisprudência inexistente do Superior Tribunal de Justiça para justificar a decisão. Devido a essa inconsistência, o advogado da parte prejudicada identificou a fraude e acionou a Corregedoria Regional de Justiça Federal da 1ª Região (CONJUR, 2023).

O desembargador Néviton Guedes, corregedor da Justiça Federal da 1ª Região, recomendou, na CIRCULAR COGER 33/2023, que juízes e

desembargadores não usassem ferramentas de IA generativas abertas e não homologadas para pesquisa de precedentes jurisprudenciais. O referido desembargador também alertou que o uso indiscriminado de IA desencadeia responsabilidade do magistrado e de todos os envolvidos; ressaltando que, embora o CNJ tenha autorizado o uso de IA no Judiciário pela Resolução nº 332/2020, existem diretrizes éticas para garantir que o uso dessas ferramentas somente auxilie os juízes e promova o bem-estar dos jurisdicionados e uma prestação equitativa da justiça (BRASIL, 2023).

Segundo Bandeira (2018), as ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, como o ChatGPT, são baseadas em algoritmos avançados de aprendizado de máquina que processam enormes quantidades de dados para gerar respostas e informações. Elas úteis em diversas atividades na prática jurídica, como sintetização de documentos, a articulação de argumentos e estruturação de peças jurídicas, dentre outras. No entanto, imprecisões nos comandos ou erros de processamento podem levar a informações equivocadas ou fictícias; requerendo cuidado na elaboração e sentenças judiciais e petições iniciais. Além disso, para o referido autor, não é possível determinar com precisão se o ChatGPT utiliza exclusivamente legislações vigentes e jurisprudências atualizadas em sua base de dados. Desse modo, não existe possibilidade de identificar o raciocínio utilizado pela máquina para chegar aos seus resultados, o que viola o princípio da transparência consagrado no art. 485 do CPC.

De acordo com Bandeira (2018), os casos envolvendo juízes que utilizaram o ChatGPT para redigirem sentenças judiciais, resultando na criação de jurisprudências inexistentes, destacam os desafios de integrar a IA na prática jurídica e exemplificam as complexidades envolvidas na adoção de IA generativa no setor jurídico - a confiabilidade e precisão dos dados gerados. Para o referido autor, embora o ChatGPT tenha o potencial de ser uma ferramenta promissora para auxiliar advogados e profissionais do Direito em várias atividades, seu uso eficaz requer um entendimento profundo e sua implementação deve ser feita com diligência e prudência. Segundo Streck (2023), o ChatGPT, assim como outras ferramentas de IA, tem capacidade de inventar precedentes ou fazer plágio de doutrina, visto que ele gera respostas com base nos dados com os quais foi treinado e nas instruções fornecidas pelos usuários.

Para Nunes e Marques (2018), a complexidade dos algoritmos, muitas vezes, torna-os obscuros para a maioria das pessoas, até mesmo os próprios programadores. Essa falta de transparência pode gerar uma sensação de inacessibilidade e impotência diante dessas tecnologias, dificultando o questionamento ou a avaliação crítica de seus resultados. No contexto jurídico, em que a transparência e a justificação são fundamentais para a tomada de decisões, a opacidade dos algoritmos pode representar um desafio; visto que juízes e advogados podem encontrar dificuldades em entender como as decisões foram geradas pela IA, o que pode levantar questões sobre a justiça e a equidade dos resultados.

Bandeira (2018), ainda salienta que a redação de sentenças judiciais requer cautela, devido à necessidade de garantir que a fundamentação legal e jurisprudencial de qualquer decisão judicial esteja alinhada com o ordenamento jurídico vigente e com precedentes judiciais válidos. Para Santos e Araújo (2023, p. 137), a possibilidade das “máquinas profiram sentenças nada mais é do que desumanizar o direito, fazendo com que esse seja valorado socialmente, como ainda mais injusto do que já o é”. De acordo com o entendimento da Resolução nº 332/2020, do CNJ, a utilização do ChatGPT na elaboração de sentenças judiciais por membros do judiciário, especialmente juízes, apresenta-se como inviável por provocar questões relevantes sobre a acurácia e a transparência. Embora a IA possa ajudar a reduzir a morosidade dos processos judiciais, faz-se necessário que ela ofereça confiabilidade e transparência.

Por conseguinte, a CNJ avalia se deve proibir juízes de usar ChatGPT para fundamentar decisões; logo, se os juízes não podem utilizar a IA em seus veredictos, advogados também não deveriam usá-la em petições iniciais, pois essas podem ser consideradas ineptas pela possibilidade de a ferramenta fornecer informações imprecisas e desatualizadas; visto que não compreendem ou respondem muitos dados com propriedade e destreza; ocasionando respostas inconsistentes e inexistentes (Vital, 2023). Sendo assim, essa limitação do ChatGPT reforça a importância do discernimento humano na interpretação de textos e na tomada de decisões. Embora seja altamente avançado na geração de linguagem natural, esse modelo não possui a capacidade de entender contextos e nuances legais, culturais, sociais ou da complexidade das experiências humanas. Portanto, é preciso um equilíbrio entre a eficiência da IA com o discernimento humano para

maximizar os benefícios e minimizar os riscos. Diante disso, ressalta-se a necessidade de utilizar a IA como uma ferramenta auxiliar, tanto em decisões judiciais quanto em petições iniciais; complementando a compreensão e o julgamento humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A petição inicial é o documento que dá início a um processo judicial, apresentando a demanda do autor contra o réu. Esse documento deve conter os requisitos fundamentais como a qualificação das partes, os fatos e fundamentos jurídicos, o pedido com suas especificações, o valor da causa, as provas que serão produzidas e a indicação do juízo competente. Entretanto, a petição inicial pode ser indeferida se não atender aos requisitos legais, como falta de clareza, ausência de interesse processual, falta de legitimidade das partes ou inépcia, quando não apresenta os elementos necessários para que o réu possa se defender adequadamente.

Por sua vez, a utilização de IA no judiciário está se expandindo rapidamente, trazendo tanto oportunidades quanto desafios. No Brasil, o Poder Judiciário implementou mais de 64 projetos de IA em diversos tribunais. Essas iniciativas são essenciais para otimizar processos e aumentar a eficiência do sistema legal; reduzindo as tarefas consideradas rotineiras. No entanto, a utilização da IA deve respeitar a privacidade, garantir a precisão das informações, evitar discriminações e ser empregada de maneira ética e responsável.

A Resolução nº 332/2020 do CNJ representa um importante avanço na regulamentação do uso de IA no sistema judiciário brasileiro; sendo criada com o objetivo de estabelecer diretrizes claras e consistentes para o uso ético e responsável de IA, garantindo sua aplicação em conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade, transparência e segurança jurídica. Assim, evidencia-se que a chave para uma integração da IA no Judiciário está na complementaridade ao discernimento humano, e não na substituição; a fim de garantir a integridade e a justiça do processo judicial. Nessa perspectiva, o presente estudo teve por objetivo investigar a possibilidade de ineptidão na petição inicial elaborada pelo ChatGPT.

A interpretação do contexto jurídico e a aplicação do direito exigem uma compreensão das nuances legais, culturais, sociais ou da complexidade das experiências humanas. No que diz respeito às petições iniciais, o ChatGPT pode ajudar os advogados na redação de peças processuais, atuando como uma ferramenta de apoio aos profissionais do Direito; visto que é possível a petição inicial elaborada pelo ChatGPT ser considerada inepta devido a qualidade da redação gerada pela IA, a falta de clareza e precisão das informações fornecidas pelos

usuários, os erros na interpretação das informações fornecidas, e a conformidade da petição com as exigências legais e processuais.

No entanto, se os juízes não têm permissão para utilizar IA em suas decisões, os advogados também não deveriam empregá-la na redação de petições iniciais; visto que a qualidade e a validade das petições devem ser asseguradas, e o uso excessivo de automação pode comprometer a originalidade e a argumentação específica de cada caso, causando sua ineptidão. Sendo assim, embora o ChatGPT possa ser uma ferramenta útil para auxiliar na redação de documentos legais, sua utilização na elaboração de petições iniciais requer cautela; visto que se a petição gerada pela IA não atender aos requisitos formais estabelecidos pela legislação ou pelo tribunal em questão, ela pode ser considerada inepta e ser objeto de indeferimento pelo juiz.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Leonardo. **Juiz utiliza o ChatGPT e tem um péssimo resultado**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-utiliza-o-chatgpt-e-tem-um-pessimo-resultado/2065468136>. Acesso em: 25 maio 2024.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Ematis, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 03 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **CIRCULAR COGER 33/2023**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SEI_19283798_Circular_Coger_33.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023.

CARVALHO, André C. P. L. F. de. Principais conceitos de Inteligência Artificial e computacional. *In*: SALOMÃO, Luís Felipe. **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário – 2ª fase**. CIAPJ/FGV, 2022. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

COLZANI, Eduardo Edézio. **O uso da inteligência artificial no processo do trabalho**: e a questão da segurança jurídica. 2022. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3030/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eduardo%20Ed%C3%A9zio%20Colzani.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONJUR. **CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj->

vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/. Acesso em: 21 maio 2024.

DALE, R. GPT-3 What's it good for? **Natural Language Engineering**, v. 27, n. 1, p. 113-118. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1351324920000601>. Acesso em: 22 maio 2024.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, v. 995, set. 2018.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FICHE, Márcia Castanheira; CORRADI, Rafaela Castanheira. **Objetividade da Petição Inicial no Processo Civil**. 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/Yu7I9i7Hlo308A13.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**, vol.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência artificial e aprendizado de máquina: estado atual e tendências. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 85-94, jan./abr. 2021.

MOURA, Alexia Maria Barbosa Medina de; ARAÚJO, Nathália Ferreira; SALES, Ana Flávia. **Técnica processual de elaboração da petição inicial**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/be66b737-37ab-411f-b268-fc5ccdb0110e>. Acesso em: 15 abr. 2024.

NUNES, D. ; MARQUES, A. L. P. C. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, 2018.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. **Conceito e Efeitos da Petição Inicial no Processo Civil**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-e-efeitos-da-peticao-inicial-no-processo-civil/643952573>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019.

SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário – 2ª fase**. Rio de Janeiro: CIAPJ/FGV, 2022. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

SANTOS, Fernanda Nascimento dos; ARAÚJO, Iago Barbosa Silva. **Os perigos inerentes à implementação do ChatGPT no judiciário brasileiro**. 2023.

Disponível em:

https://www.editorarealize.com.br/editora/ebooks/cidesma/2023/ebook2/TRABALHO_COMPLETO_EV203_MD1_ID466_TB27_05012024110857.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **ESTUDOS AVANÇADOS**, v. 35, n. 101, p. 37-49, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **ChatGPT inventando precedente e a terceirização da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/chatgpt-inventando-precedente-e-a-terceirizacao-da-justica/>. Acesso em: 25 maio 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TREVISAN, Roberta. **A inteligência artificial da marca ChatGPT para emissão de respostas**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inteligencia-artificial-da-marca-chatgpt-para-emissao-de-respostas/1808730576>. Acesso em: 22 maio 2024.

VITAL, Danilo. **CNJ avalia se deve proibir juízes de usar ChatGPT para fundamentar decisões**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-26/cnj-avalia-proibir-juizes-usar-chatgpt-decisoes/>. Acesso em: 12 maio 2024.